EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO - 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Embargante: Praça 144 Empreendimento Imobiliário LTDA. e outros

Embargada: Amélia AUTOR(A)

VOTO nº 10.288

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Praça 144 Empreendimentos buscando a reforma do julgado, alegando omissão no v. acórdão quanto ao enfrentamento de dispositivos legais essenciais (art. 133, §1º, do CPC, e arts. 49-A e 50 do Código Civil), requerendo o provimento dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva dos corréus JLJ Empreendimentos e Participações – EIRELI e Josué AUTOR(A) e extinguir o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 1715/1723 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

No caso em tela, o embargante busca, em verdade, atribuir efeito infringente ao recurso, rediscutindo o mérito da decisão ao insistir na ilegitimidade passiva que foi devidamente analisada e afastada no v. acórdão.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator